



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.912738/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.569 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Data do fato gerador: 31/01/2009

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IOF. ÔNUS DA PROVA.**

Suprindo o recorrente ao ônus que lhe cabia, com a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório, cabe a apreciação das provas, mesmo em sede recursal, em respeito ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes que negava provimento. Inicialmente, a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário propôs a realização de diligência, sendo acompanhada pelos conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente)

**Relatório**

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela Câmara Superior ao julgar o Recurso Especial do contribuinte:

Trata-se de Recurso Especial de divergência interpostos pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-003.713**, de 24/05/2018 (fls. 170/178), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

#### Do PER/DCOMP

Trata o presente processo de Despacho Decisório (**eletrônico**), proferido pela DRF/Fortaleza/CE, emitido eletronicamente em 07/10/2009 (fls. 7/8), em que a autoridade tributária não homologou a compensação efetuada pela Contribuinte, por meio do PER/DCOMP nº 11496.97818.030609.1.3.048977 (fls.2/6), transmitido em 03/06//2009, por não ter sido confirmado o crédito utilizado proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao PA de 31/01/2009, efetuado através de DARF pago em 04/02/2009, código de receita 1150 (IOF).

#### Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Despacho denegatório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 09/10, alegando, em síntese, que, **(a)** cometeu erro no preenchimento da DCTF, na qual o débito relativo ao período teria sido informado indevidamente, e, **(b)** para corrigir essa falha, providenciou a transmissão de DCTF retificadora, **em 27/10/2009**, informando corretamente a apuração do débito de IOF relativo ao 3º decêndio de janeiro/2009.

A **DRJ em Brasília** (DF), apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **03-58.453**, de 17/01/2014 (fls. 46/50), considerou a **improcedente** a Manifestação apresentada, para manter o crédito tributário exigido.

Nessa decisão a Turma decidiu que, **(i)** no caso sob exame, não tendo o sujeito passivo, em sua Manifestação de Inconformidade, apresentado prova documental que desse respaldo à informação alterada na DCTF retificadora, e em consequência, confirmasse a ocorrência do alegado recolhimento a maior de IOF, é de se manter o Despacho Decisório guerreado e, **(ii)** a DCTF retificada apresentada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade tributária.

#### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 54/64, acompanhado de um “rol de documentos” relacionados à fl. 65 e anexados às fls. 66/164, discordando da decisão de piso trazendo, os seguintes argumentos:

- a instituição bancária realizou operação de crédito em que o cliente efetuou o pagamento do IOF no valor de R\$ 1.199,99; por equívoco, foi contabilizada a retenção no valor de R\$ 119.999,00, conforme "Ficha da Operação de Crédito" (doc. 10); o valor de R\$ 119.999,00 foi recolhido em 04/02/2009, juntamente com outras retenções do período, em DARF no valor de R\$ 1.431.956,68; para regularizar o equívoco, em 28/05/2009 estornou o valor de R\$ 119.999,00 e comandou a retenção no valor de R\$ 1.199,99, recolhendo-a, em 29/05/2009, com acréscimos de juros e multa de mora, perfazendo o valor de R\$ 1.473,69, conforme "Relatório de Lançamento de Recolhimento de Tributos Federais", confira-se - fl. 65:

**“ROL DE DOCUMENTOS:** Cópia da Procuração *ad judicium et extra* do Presidente do BNB (...); Cópia do subestabelecimento do Superintendente Jurídico (...); Cópia da identificação profissional (...); Cópia do Estatuto Social do BNB; Cópia do DOU, Seção 2 (...); Cópia do Termo de Posse do Presidente do BNB; Acórdão nº 03-58.453 (...); Cópia do protocolo (...); Manifestação de Inconformidade; Ficha Financeira de Operação relativas a Título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF); Comprovante de Arrecadação da Receita Federal, código 1150, com período de apuração em 31.01.2009; Ficha de Escrituração da Conta 26043-6 "IOF A RECOLHER/OPERAÇÕES DE CRÉDITO/OUTROS" da Agência Palmeira dos Índios; Ficha de Escrituração por grupo de contas/Data Contábil da Direção Geral da Conta 26043-6 "IOF A RECOLHER/OPERAÇÕES DE CRÉDITO/OUTROS". De 01/02/2009 a 28/02/2009; Relatório de Lançamentos do Sistema de Recolhimentos de Tributos - S302; PER/DCOMP nº 11496.97818.030609.1.3.04-8977, transmitida em 03.06.2009, recibo nB 19.92.57.59.17; Despacho Decisório do Processo de Crédito nº 10380-912.738/2009-94; DARF com período de apuração em 31/01/2009; DCTF Retificadora em 27.10.2009, recibo nº 33.00.79.27.36; DCTF original de 18.03.2009 (...)"

- alega que o indeferimento sustentou-se na impossibilidade de aceitação da DCTF retificadora após ciência do Despacho Decisório; a DRJ não analisou a DCTF retificadora como prova da certeza e liquidez do crédito; não notificou a apresentar provas "complementares" do crédito, tampouco realizou diligência; a IN RFB nº 900/2008 não condicionava a apresentação de PER/DCOMP ao oferecimento de provas do direito creditório pleiteado;

- que a Fiscalização poderia requerer os documentos comprobatórios e determinar diligências para constatar a veracidade das informações consignadas no PER/DCOMP; que a DCTF pode ser retificada a qualquer fase do processo de restituição/compensação, e inexistem quaisquer das hipóteses legais que impeçam sua aceitação como válida.

Ao final, entende comprovado o direito objeto do pedido e requer a análise pela DRF de Origem da DCTF retificadora, em conjunto com os documentos anexados.

#### Acórdão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-003.713**, de 24/05/2018 (fls. 170/178), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, **que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.**

Nessa decisão, conforme ementa, o Colegiado assentou que, **(i)** a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia; **(ii)** consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal; **(iii)** a DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de Despacho Decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado, e **(iv)** as alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

#### Embargos de Declaração

Cientificada do **Acórdão nº 3201-003.713**, o contribuinte interpôs Embargos de declaração de fls. 185/195, sustentando que: 1. **Inexatidão material** no voto quanto à repetição de expressões e incorreções em seu texto e 2. **Omissão e contradição** quanto à impossibilidade de aproveitar provas acostadas nos autos em sede de Recurso Voluntário.

Analisando o recurso, o Presidente da Turma, no Despacho de fls. 279/285, entendeu que, ainda que se constate a incorreção dos vícios apontados, à vista de constatação da possibilidade de ocorrência de inexatidão material decorrente de lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo, entendendo que os presentes Embargos podem ser acolhidos e

**deu seguimento parcial aos Embargos, para que fosse apreciada a alegação de inexatidão material apontada no texto.** Os Embargos foram, então, colocados em pauta apreciação pela Turma e, foi acolhido e prolatado o **Acórdão (em Embargos) nº 3201-005.783**, de 26/09/2019, **sem efeitos infringentes, em que decidiu por corrigir os erros materiais de escrita no conteúdo do voto e manter a decisão exarada no Acórdão nº 3201-003.713, que negou provimento ao Recurso Voluntário, cujo parágrafo passa a ter a seguinte redação:** “No caso dos autos, evidencia-se que o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, o PAF e o CPC”.

#### **Recurso Especial do Contribuinte**

Regularmente notificado do Acórdão nº **3201-003.713**, integrado pelo Acórdão (em Embargos) nº **3201-005.783**, de 26/09/2019, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de fls. 399/414, apontando divergência com relação à seguinte matéria: **Etapa processual oportuna para apresentação de provas da existência do crédito tributário e requerendo, alternativamente, que a Câmara superior analisasse as provas apresentadas em sede de recurso voluntário ou determinasse o retorno dos autos, para análise pela autoridade julgadora a quo.**

Visando comprovar o dissenso jurisprudencial, apresentou como paradigmas os Acórdãos nº **9101-002.781** e **9303-007.855**, afirmando que:

- o **Acórdão recorrido** sustenta que as provas apresentadas depois da Manifestação de Inconformidade somente podem ser aceitas caso atendam aos requisitos previstos no §4º do artigo 16 do PAF. O tema do recorrido é o **momento** da apresentação das provas. A motivação do recorrido foi a apresentação extemporânea de novas provas.

- já o **Acórdão paradigma** nº **9101-002.781**, por sua vez, entende que os requisitos do §4º do artigo 16 do PAF podem ser dispensados, relativizados, em consideração à “*formalidade moderada*”, para apreciação da verdade material.

No Exame de Admissibilidade, concluiu-se que o paradigma nº **9303-007.855** não diverge quanto ao tema, no entanto, **o paradigma nº 9101-002.781 restou bem comprovada a divergência jurisprudencial.**

Assim, com os fundamentos do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – da 2ª Câmara, de 19/04/2021, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção (fls. 537/542), **deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.**

#### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Regularmente notificado do Acórdão nº **3201-003.713**, integrado pelo Acórdão (em Embargos) nº **3201-005.783**, de 26/09/2019 e do Recurso Especial interposto pela Contribuinte que foi dado seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 544/559, requerendo que seja negado seguimento ao Recurso Especial manejado, diante da “ausência de demonstração da divergência jurisprudencial” e “as decisões confrontadas foram proferidas diante de situações fáticas diversas” e, caso não seja esse o entendimento da Turma, seja negado provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo-se o Acórdão proferido, por seus próprios fundamentos, bem como como pelas razões expendidas em suas contrarrazões.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É o relatório.

O Recurso Especial foi julgado **procedente** com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2009

**PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.**

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.

Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

**E o acórdão contou com a seguinte decisão:**

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial, decidindo pela reforma do Acórdão recorrido, devendo os autos retornar à Turma a quo, para análise do processo levando-se em conta as cópias de documentos acostados aos autos às fls. 65/164, juntamente com os argumentos do Recurso Voluntário.**

Considerando que o relator original não faz mais parte desta Turma, os autos foram a mim distribuídos. Sendo estes os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento. Não há preliminares a enfrentar.

Pelo que foi relatado, resta a ser analisado nos autos as provas apresentadas pelo contribuinte, nas e-fls. 65 a 164, com o objetivo de comprovar o pagamento indevido ou a maior que subsidia a compensação requerida no PER/DCOMP nº 11496.97818.030609.1.3.048977 (fls.2/6).

A documentação apresentada, no que importa para a análise do crédito, foi assim relacionada:

- Ficha Financeira de Operação relativas a Título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF);
- Comprovante de Arrecadação da Receita Federal, código 1150, com período de apuração em 31.01.2009;

- Ficha de Escrituração da Conta 26043-6 "IOF A RECOLHER/OPERAÇÕES DE CRÉDITO/OUTROS" da Agência Palmeira dos Índios;
- Ficha de Escrituração por grupo de contas/Data Contábil da Direção Geral da Conta 26043-6 "IOF A RECOLHER/OPERAÇÕES DE CRÉDITO/OUTROS". De 01/02/2009 a 28/02/2009;
- Relatório de Lançamentos do Sistema de Recolhimentos de Tributos - S302;
- PER/DCOMP nº 11496.97818.030609.1.3.04-8977, transmitida em 03.06.2009, recibo nº 19.92.57.59.17;
- Despacho Decisório do Processo de Crédito nº 10380-912.738/2009-94;
- DARF com período de apuração em 31/01/2009; DCTF Retificadora em 27.10.2009, recibo nº 33.00.79.27.36;
- DCTF original de 18.03.2009

Conforme já relatado o contribuinte transmitiu PER/DCOMP nº 11496.97818.030609.1.3.048977 (fls.2/6), em 03/06/2009, relacionado a crédito utilizado proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao PA de 31/01/2009, efetuado através de DARF pago em 04/02/2009, código de receita 1150 (IOF).

Nesse passo, cabe aferir se nos documentos acostados há prova inequívoca de liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme preceitua o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A negativa de homologação se deu por não ter sido confirmado o crédito utilizado proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 119.999,00, relativo ao período de apuração de 01/01/2009, efetuado através de DARF pago em 04/02/2009, sob o código de receita 1150 (IOF), na quantia de R\$ 1.431.956,68 que esta acostado nas e-fls. 142.

De acordo com relatos do Contribuinte o recolhimento a maior se deu por um erro operacional que assim foi descrito, e-fls. 54 a 64:

Em 22.01.2009, foi contratada na Unidade de Palmeira dos Índios — AL, a operação de crédito nº A900000601/2-N, cuja primeira liberação ocorreu em 26.01.2009. Na ocasião, o cliente efetuou o pagamento do IOF — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativos a Títulos e Valores Mobiliários, no valor de **R\$ 1.199,99 (um mil e cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**. Entretanto, ao ser comandada a retenção no SIAC — Sistema Integrado de Administração de Crédito, houve uma falha no registro, em decorrência de não ter sido colocado vírgula para separar a casa decimal, sendo contabilizada a retenção no valor de **R\$ 119.999,00 (cento e dezenove mil e novecentos e noventa e nove reais)**, conforme a **Ficha Financeira da Operação de Crédito (doc. 10)**.

5. O valor comandado, de R\$ **R\$ 119.999,00 (cento e dezenove mil e novecentos e noventa e nove reais)**, foi recolhido aos cofres públicos em 04.02.2009, juntamente com outras retenções do período, por meio do código de receita 1150, no valor total de

**R\$ 1.431.956,68 (um milhão e quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**, conforme DARF e Comprovante de Arrecadação (**doc. 11**) e Relatório da Escrituração contábil da conta 26043-6 (IOF A RECOLHER/OPERAÇÕES DE CRÉDITO/OUTROS) na Agência Palmeira dos Índios (**doc. 12** - página 3) e da Direção Geral (**doc. 13** - página 38).

6. Em 28.05.2009, percebeu-se a falha quanto ao valor da retenção gerada a maior em 26.01.2009. Para regularizar, **houve o estorno do valor de R\$ 119.999,00** (cento e dezenove mil e novecentos e noventa e nove reais) **e o comando do valor correto da retenção de R\$ 1.199,99** (um mil e cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), como pode ser observado na **Ficha Financeira da Operação de Crédito (doc. 10)**. Em seguida, em 29.05.2009, houve o recolhimento aos cofres públicos do valor total de R\$ 1.473,69 (um mil e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo: principal — R\$ 1.199,99 (um mil e cento e **noventa** e nove reais e noventa e nove centavos); multa — R\$ 239,99 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos); juros — R\$ 33,73 (trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme o Relatório de Lançamentos do S032 — Sistema de Recolhimento de Tributos Federais (**doc. 14**) e Comprovante de Arrecadação anexo (**doc. 17**).

7. Em 03.06.2009 foi efetuada a compensação do valor total de **R\$ 124.294,96** (cento e vinte e quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo o principal de R\$ 119.999,00 (cento e dezenove mil e novecentos e noventa e nove reais) e juros de R\$ 4.295,96 (quatro mil e duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), através do **PERDCOMP — Pedido** de Restituição e Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, número 11496.97818.030609.1.3.04-8977 (**doc. 15**).

Entretanto, em 07.10.2009, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza proferiu **Despacho Decisório (doc. 16)**, no processo de crédito nº 10380.912.738/2009-94, **não homologando** a compensação declarada, por não ter sido confirmado o crédito utilizado proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 119.999,00, relativo ao período de apuração de 31/01/2009, efetuado através de DARF pago em 04/02/2009, sob o código de receita 1150 (IOF), na quantia de R\$ 1.431.956,68 (**doc. 11**).

9. Após tomar ciência do referido Despacho Decisório (07.10.2009), o Banco recorrente **retificou a DCTF** em 27.10.2009 (**docs. 18/19**), recibo de nº 33.00.79.27.36.

Considerando o relatado pelo contribuinte e as provas apresentadas nos autos, entendo que o crédito esta lastreado na documentação apresentada, dando suporte a homologação da compensação.

Ademais, importante ainda destacar que é de entendimento deste julgador pela apreciação das provas dos autos, em detrimento de adotar a preclusão, quando tratar-se de Despacho Decisório eletrônico, do qual não se extrai todas as informações necessárias para apresentação de impugnação e esgotamento de provas da existência do crédito.

Tanto é assim que apenas no julgamento da impugnação, ou seja, no acórdão proferido pela DRJ que o contribuinte foi orientado quanto aos meios de comprovar o seu direito, veja-se destaque da decisão de 1ª instância:

Nesse diapasão, qualquer alteração de débito confessado pelo contribuinte, após ter sido cientificada do Despacho Decisório, por meio de retificação de DCTF, somente pode ser aceita com base em elementos lastreados em sua escrituração contábil e fiscal que, porventura, justificasse essa retificação.

Dessa forma, em situações tais como a ora analisada, somente a apresentação de documentos, integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa, poderiam atestar ou comprovar que o IOF devido no período de apuração relativo ao terceiro decêndio de janeiro de 2009 seria de R\$ 1.314.960,94, e não R\$ 1.433.061,00 como originalmente declarado, e que, dessa forma, daria ao sujeito passivo crédito passível, no montante de R\$ 119.999,00, de ser compensado com outro débito de IOF, conforme declarado no PER/DCOMP nº 11496.97818.030609.1.3.048977.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, a impugnante, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, uma vez que a Administração demonstrou que o crédito resultante do pagamento a maior é insuficiente para quitar a compensação pretendida.

Ora, se com a orientação acima o contribuinte apresentou a documentação necessária que comprova o seu direito ao crédito, a melhor medida que se impõe é a adoção do princípio do formalismo moderado que excepcionalmente mitiga a preclusão imposta no artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235 de 1964<sup>1</sup>.

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior no acórdão n.º **9101-005.045** com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.**

Nos processos iniciados pelos contribuintes (p/ ex., os que tratam de restituição/compensação), em que há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos, quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, não é incomum a carência de prova ser suprida no curso do processo administrativo.

A prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe ao contribuinte.

Após o despacho decisório com negativa em relação ao PER/DCOMP, a contribuinte, retificando a DCTF, compatibilizando-a com a DIPJ (original), e alegando que essa declaração, a DIPJ, trazia a informação correta e referendava o direito creditório reivindicado, sendo que tais informações constantes da DIPJ original foram sumariamente desconsideradas, a contribuinte não sendo em nenhum momento intimada a prestar qualquer esclarecimento ou documento especificamente relacionado à apuração do tributo que ela alegava ter recolhido a maior, ou qualquer esclarecimento sobre o conteúdo de sua DIPJ, sobre a divergência entre DIPJ e DCTF, etc., os documentos que ela apresentou tentando atender as demandas mencionadas na decisão de primeira instância, não foram analisados, com a justificativa da preclusão, o que, neste caso, deve ser afastado.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Dentro dessas premissas, cabe afastar a preclusão alegada por esta Turma, nos termos do que foi decidido pela Câmara Superior e validando as provas apresentadas homologar a Declaração de compensação.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa